



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ofício nº: 061/2016/JUR  
Assunto: Resposta Ofício nº 387/2016/CMMB



Matias Barbosa, 04 de outubro de 2016.

Vereador Marcos Martins,  
Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência no ofício de número em epígrafe, encaminho o seguinte Parecer Jurídico:

- Projeto de Lei nº 025/2016 que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2017".

Sem mais para o momento, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Leonardo Sérgio Henrique**  
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

PROTOCOLO  
Data: 04/10/16 Horário: 14:45

Blá Blá  
Camila Leite Almeida  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Vereador Marcos Martins  
Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Em mãos/Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



## Parecer Jurídico

### I- Histórico

Parecer solicitado à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa sobre a Proposição de Lei nº 25/2016, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2017".

### II - Relatório

#### 1 – Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar Federal nº. 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar Federal nº. 107, de 26 de abril de 2001.

A lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, a saber, aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2017. A matéria da proposição é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 42, inciso III e 44, §1º, inciso II, da Lei Orgânica deste Município e artigo 150, "caput", do Regimento Interno, os quais seguem abaixo transcritos:

**Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

I- (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



*II- organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;  
(...)*

*Art. 150 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (grifos nossos)*

Cumpre ressaltar que para aprovação do projeto exige-se o voto da maioria, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 55, "caput", da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes.*

A Lei Orgânica do Município, no mesmo viés da Constituição Federal e da Constituição Estadual, estabelece requisitos peculiares para o processo legislativo orçamentário. Pela clareza como foi exposto pelo legislador, e por serem autoexplicativos, transcrevemos:

*Art. 129 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e nos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.*

*§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:*

*I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;*

*II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



**§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo plenário da Câmara Municipal.**

**§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:**

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;**

**II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

**a) dotação para pessoal e seus encargos;**

**b) serviço de dívida;**

**c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.**

**III - sejam relacionadas:**

**a) com a correção de erros ou omissões;**

**b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.**

**§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de Finanças Orçamentos e Tomada de Contas, da parte cuja alteração é proposta.**

**§ 6º - Os Projetos de Lei do plano plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.**

**§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



*contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.*

*§ 8º - Os recursos, que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentário Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.*

## 2 – Quanto ao conteúdo:

### 2.1 – Legislação correlata:

A elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá observar, necessariamente, os preceitos normativos contidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/00, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Orgânica do Município, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A legislação constitucional e infraconstitucional estabeleceu parâmetros e definiu limites para elaboração e a aprovação da Lei do Orçamento, um dos instrumentos normativos na busca por uma gestão planejada, equilibrada e transparente.

Frise-se que o exercício financeiro coincidirá, nos termos do art. 34 da Lei 4320/64, com o ano civil e que pertencem àquele as receitas nele arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas.

#### 2.1.1 – Quanto à Constituição Federal:

Com relação aos aspectos constitucionais que tratam dos requisitos a serem observados na elaboração da lei orçamentária, consideramos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



- a) Segundo determina a Constituição Federal, art. 165, § 5º, as Leis Orçamentárias anuais dos Municípios conterão os orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social;
- b) a Lei Orçamentária Anual deve trazer o efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, segundo preceitua, por simetria, o texto da Constituição Federal, em seu art. 165, § 6º, assim como o art. 14 da lei Complementar 101/00, LRF;
- c) deve ocorrer a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual com o orçamento fiscal e de investimento do PPA, conforme dispõe o art. 165, § 7º da Constituição Federal. Tal análise foge aos padrões e olhares jurídicos da questão, cabendo, no caso, análise do ponto de vista contábil;
- d) deve as Comissões da Câmara Municipal proceder a apreciação da Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao estabelecido e aplicado, por força da simetria, no art. 166, § 1º, inciso I da Constituição Federal;
- e) deve-se aferir se o limite com gasto de pessoal não excedeu ao percentual de 60% (sessenta por cento), calculados sobre o percentual da receita corrente líquida, sendo que a repartição entre o Poder Executivo e Legislativo não poderá ultrapassar o limite de 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6 % (seis por cento) para o Poder Legislativo, sob pena de nulidade do ato. Deve ser entendido como Despesa Total com Pessoal o somatório dos gastos do Ente da Federação com os ativos, os inativos, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Ente às Entidades de Previdência.

## 2.1.2 – Quanto à Lei Complementar 101/00 - LRF:

Com relação aos dispositivos elencados na Lei Complementar nº 101/00, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em especial no disposto em seu art. 5º, podemos destacar alguns pontos dentre os vários explicativos na própria legislação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



- a) deve respeitar o preceituado no inciso I, com a apresentação de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos, relacionando os objetivos e metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- b) nos termos do inciso III, a previsão de reserva de contingência, deve ser observada na proposição da Lei Orçamentária Anual. Para tanto, requisitamos, também neste caso, o olhar contábil em relação ao tema;
- c) deve estar contido na proposição da Lei Orçamentária Anual a previsão de despesas com a amortização da dívida pública, em atendimento ao preceituado no § 1º do art. 5º, da LRF.

## 2.1.3 – Quanto à Lei Complementar nº 4.320/64:

Com relação aos dispositivos da Lei Federal 4.320/64, que estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destacamos:

a) o art. 2º da referida Lei afirma que "a Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade". Desta forma, devem os Nobres Vereadores atentarem para esta direção apontada pelo normatizador federal;

b) o mesmo art. 2º, em seu § 1º, versa quais são as peças que obrigatoriamente deverão compor a Lei do Orçamento, assim como no § 2º indica o que deve acompanhar esta Lei do Orçamento;

c) o art. 22 desta Lei informa como deve ser composta a Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo, discriminando os componentes obrigatórios que deverão estar incluídos em referida proposta. Desta forma, podemos considerar que:

1- a proposição deverá conter Mensagem enviada pelo Executivo, devidamente circunstaciada, na qual deve se constatar a existência de justificação de receita e despesa e exposição e justificação da política econômica, mesmo que de forma genérica;

2- deve se constatar a presença de tabelas explicativas com estimativa de receita e despesa, observando colunas distintas para



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



fins de comparação, segundo disposição expressa da Lei em seu art. 22, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e";

3 – também, necessário se faz na proposição de Lei Orçamentária Anual à especificação dos programas especiais de trabalhos, segundo determina a Lei 4.320/65, em seu art. 22, inciso IV;

4 – ainda deve o Projeto de Lei Orçamentária apresentar a descrição sucinta e das principais finalidades para cada unidade administrativa, com a respectiva indicação legislativa, tudo em conformidade com parágrafo único do já mencionado art. 22 da Lei nº 4.320/64, conforme o parágrafo único do já mencionado art. 22 da Lei 4320/64;

5 - salientamos que, a despeito da realidade fática de cada Município, os requisitos exigidos para a formulação da Lei Orçamentária devem ser mencionados, segundo preceitua a Lei 4320/64, para fins de comprovação do devido cumprimento dos requisitos legais junto ao Tribunal de Contas do Estado;

d) por derradeiro, alertamos para a necessidade de pormenorização de cada dotação orçamentária nos anexos da proposição da Lei Orçamentária Anual, conforme o que estipula o art. 28, inciso II, da Lei Federal.

## III – Conclusão

Diante do exposto, concluímos que a Proposição de Lei em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Matias Barbosa para o exercício financeiro de 2017, não encontra óbice legal ou constitucional formais de iniciativa para sua aprovação.

Quanto ao conteúdo, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, há que se observar aqueles destaques colocados no presente parecer. No mesmo sentido, consideramos imprescindível a análise conjunta desta Proposição de Lei juntamente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



ao setor contábil da Câmara Municipal, tendo que vista que o teor basilar de tal Proposição contém cunho estritamente contábil.

Eventuais emendas à Lei Orçamentária Anual devem seguir os dispositivos Constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, já transcritos na presente peça.

É o parecer que submetemos a apreciação dos Senhores

Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 04 de outubro de 2016.

  
**Leonardo Sérgio Henrique**  
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa